PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

OFÍCIO Nº: 116/2025
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
DATA: 31/01/2025

Senhora Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei /2025, que *"Institui o Programa de Recuperação de débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025 e dá outras providências",* para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhes os protestos de profundo respeito e consideração.

Atenciosamente,

Assinado por MARIA IMACULADA DUTRA 305.***.***-**
Prefeitura Municipal de Manhuaçu

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXMA. SRA.
ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTA PRETA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º _____ DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.manhuacu.mg.gov.br/ Chave: ff56a7a9-9c6e-4678-8573-2152126bc289
OFÍCIO PGM Nº 000116/2025

"Institui o Programa de Recuperação de débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025 e dá outras providências."

Eu, MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS, Prefeita Municipal, faço saber que o Povo do Município de Manhuaçu-MG, por seus representantes eleitos da Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 1º. Esta lei institui o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2025 – REFIS 2025, que estabelece condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em cobrança judicial ou em procedimento administrativo.

Art. 2º. Poderão aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2025 – REFIS 2025, para fins de quitação em parcela única ou mais parcelas nos moldes desta lei, as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 31/12/2024.

Parágrafo único. Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora e as multas incidentes até a data do pagamento da parcela única ou a primeira parcela que caracterizará a adesão do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2025 – REFIS 2025.

CAPÍTULO II

PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.manhuacu.mg.gov.br/ Chave: ff56a7a9-9c6e-4678-8573-2152126bc289
OFÍCIO PGM Nº 000116/2025

Art. 3º. Podem aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2025 – REFIS 2025, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento de parcela única ou mais parcelas nos moldes desta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea autorizada em Lei específica.

CAPÍTULO III

NÃO PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º. Não poderão optar contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional) caso o débito seja referente a este regime, visto existir legislação federal específica para o caso.

Art. 5º. Os débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituídos a título de substituição tributária, “ISSQN Retido”, e as multas de caráter punitivo não poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2025 – REFIS 2025, de responsabilidade do aderente.

Art. 6º. Os débitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI não serão objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2025 – REFIS 2025.

CAPÍTULO IV

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.manhuacu.mg.gov.br/ Chave: ff56a7a9-9c6e-4678-8573-2152126bc289
OFÍCIO PGM Nº 000116/2025

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 7º. Para aderir ao programa, o requerente deverá atender os requisitos nele estabelecidos, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral ou parcial de sua responsabilidade.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até 30 de novembro de 2025, através do "Termo de Adesão ao REFIS", conforme ordem de prioridade a ser elaborada, com o objetivo de agilizar o processo de adesão ao programa, a critério da administração.

§ 2º. A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando as reduções dispostas no art. 8º desta Lei e consolidando o valor final em R$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 8º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, observando os prazos e descontos no § 1º:

§ 1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multas e juros, receberão as seguintes reduções:

a) 90% do seu valor, para pagamento à vista;
b) 70% do seu valor, para pagamento em até 06 parcelas mensais;
c) 60% do seu valor, para pagamento em 07 a 12 parcelas mensais;
d)50% do seu valor, para pagamento em 13 a 18 parcelas mensais;
e) 40% do seu valor, para pagamento em 19 a 24 parcelas mensais.

§ 2º. Em se tratando de sujeito passivo pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 3º. Em se tratando de sujeito passivo pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º. Apurado o número de parcelas, será emitido termo de acordo onde constará o número total de parcelas e os seus vencimentos, acompanhado dos respectivos boletos, ocasião em que o acordo deverá ser assinado pelo sujeito passivo e pelo Secretário Municipal da Fazenda, para formalização do pedido.

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.manhuacu.mg.gov.br/ Chave: ff56a7a9-9c6e-4678-8573-2152126bc289
OFÍCIO PGM Nº 000116/2025

§ 5º. Em caso de perda dos boletos recebidos no ato da contratação, o sujeito passivo deverá retirar mensalmente, no Setor de Cadastro e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda o boleto do mês para pagamento até a data do vencimento.

SEÇÃO I

DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 9º. Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2025 - REFIS 2025, mediante pagamento da parcela única ou da primeira parcela, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§1º Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do sujeito passivo.

§2º A adesão ao programa fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente, após o pagamento da parcela única ou primeira parcela.

SEÇÃO II

DÍVIDAS PARCELADAS

Art. 10º. Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, cujo pagamento esteja em atraso só poderão ser incluídos no presente programa, mediante adesão ao pagamento de parcela única, nos termos do art. 8º, §1º, a, desta lei.

Parágrafo único. A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.manhuacu.mg.gov.br/ Chave: ff56a7a9-9c6e-4678-8573-2152126bc289
OFÍCIO PGM Nº 000116/2025

SEÇÃO III

DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 11. As dívidas fiscais em cobrança judicial ou suspensas por decisão judicial, podem ser incluídas no programa, atendidas as exigências da presente Lei.

§1º O sujeito passivo que possuir débito fiscal em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, só poderá ser incluído no presente programa, mediante adesão ao pagamento nos termos do art. 8º, §1º, alíneas “a” e “b” desta lei, diferentemente do contribuinte sujeito passivo de ação judicial na qual haja penhora efetivada, ao qual será ofertada somente a opção descrita no art. 8º, §1º, alínea “a”.

§2º O sujeito passivo que ajuizou qualquer processo contra a Fazenda Pública Municipal, que tenha resultado na suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se fundam estas ações, sejam embargos, impugnações, incidentes processuais, ações ordinárias ou declaratórias através de pedido protocolado no Poder Judiciário, onde estiver tramitando a ação, antes da adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2025 – REFIS 2025.

§3º O contribuinte que queira optar pelo programa e for parte em processo judicial que discuta o débito passível de negociação nos moldes desta lei, seja no polo passivo ou ativo, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal o valor das custas e despesas processuais eventualmente definidas em decisão judicial proferida antes da adesão.

CAPÍTULO IV

INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 12. Fica estabelecido que a falta de pagamento até o prazo de vencimento acordado implicará em não adesão ao programa, o que acarretará a exigibilidade da totalidade do débito fiscal, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais.

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.manhuacu.mg.gov.br/ Chave: ff56a7a9-9c6e-4678-8573-2152126bc289
OFÍCIO PGM Nº 000116/2025

§1º Em caso de inadimplência, consecutiva ou não, de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor, com os devidos acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

§2º A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independente de qualquer procedimento e do previsto no caput deste artigo, importará na cobrança de multa calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso. A multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da parcela contratada até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada em 20% do valor da parcela.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II- Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas ou recursos protocolados em processo judicial ou administrativo;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2025.

§ 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos referidos no art. 1º.

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.manhuacu.mg.gov.br/ Chave: ff56a7a9-9c6e-4678-8573-2152126bc289
OFÍCIO PGM Nº 000116/2025

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento integral do parcelamento requerido.

§3º O contribuinte para optar pelo programa, se envolvido em processo judicial que discuta o débito passível de negociação nos moldes desta lei, seja no polo passivo ou ativo, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal o valor das custas e despesas processuais eventualmente definidas em decisão judicial proferida antes da adesão.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a declarar de ofício a prescrição das dívidas tributárias lançadas até o exercício de 2019, não ajuizadas e não protestadas, ou que não tenham a sua exigibilidade suspensa.

Art. 15. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município, devendo em todos os casos ser observado o disposto neste programa.

Art. 16. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida - Certidão Negativa de Débito - CND - somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG, em 31 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.manhuacu.mg.gov.br/ Chave: ff56a7a9-9c6e-4678-8573-2152126bc289
OFÍCIO PGM Nº 000116/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Exma. Senhora Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que "Institui o Programa de Recuperação de débitos Fiscais

Municipais – REFIS 2025 e dá outras providências. "

O REFIS 2025 abrangerá Débitos Fiscais Municipais vencidos, como intuito de incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024, em razão da situação econômica vivenciada em nosso país.

O Programa REFIS Municipal 2025 se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Sendo assim, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito na arrecadação municipal e reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos trazendo ainda a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Portanto, não há dúvida que esse instrumento (REFIS 2025) visa reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita, promovendo economia ao erário público e mantendo a capacidade de pagamento necessária a correta prestação dos serviços públicos.

Em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.manhuacu.mg.gov.br/ Chave: ff56a7a9-9c6e-4678-8573-2152126bc289
OFÍCIO PGM Nº 000116/2025

da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. E, nesse sentido, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.

Nessa esteira, a citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101, estabeleceu, em seu art. 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita.

Logo, pode o Município estabelecer o REFIS Municipal 2025, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, sendo que programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Com isso, a Administração Pública de Manhuaçu impulsiona as atividades econômicas, essencial para o fortalecimento da economia local, e ainda sustenta o equilíbrio econômico-financeiro do município.

Diante do exposto, considerando ser a matéria de grande relevância para análise do Poder Legislativo Municipal e na certeza da detida apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à exame e votação.

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE MANHUACU:18.3**.***/****-**
MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.manhuacu.mg.gov.br/ Chave: ff56a7a9-9c6e-4678-8573-2152126bc289
OFÍCIO PGM Nº 000116/2025